



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Processo:	1000079982/2019
Interessado:	ROBSON TORRES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de setembro de 2019

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o (a) Conselheiro (a) FREDERICO RABELO relator (a) do presente processo.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

Coordenador (a) da Comissão de Exercício, Ensino e Formação
Profissional



Processo:	1000079982/2019
Interessado:	ROBSON TORRES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de setembro de 2019

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000079982/2019 instaurado em desfavor de ROBSON TORRES por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010. Consta que não foram apresentados RRTs ou ARTs para as atividades técnicas de projeto de arquitetura, fundações e estruturas, instalações elétricas prediais em baixa tensão, instalações hidrossanitárias prediais e execução de obra. Foi lavrada a notificação preventiva e encaminhada para o endereço do interessado. Houve retorno de AR assinado. Foi lavrado o auto de infração que, encaminhado para o autuado, também retornou assinado. Entretanto, posteriormente, as correspondências foram remetidas para o CAU/GO intactas, com indicação de que o autuado é desconhecido no endereço para o qual as comunicações foram enviadas. Assim, nota-se que o autuado não teve ciência da notificação preventiva, como se nota em fls. 12 e tampouco teve ciência do auto de infração, como se nota em fls. 11. No suficiente é o relatório, passo ao voto.

Como se nota da análise processual, o interessado não foi efetivamente cientificado da lavratura da notificação preventiva, já que a correspondência retornou ao CAU/GO, posteriormente, com anotação "desconhecido".

Sem assegurar a ciência, real ou ficta, do interessado acerca da lavratura da notificação preventiva, o auto de infração não deveria ter sido gerado, já que não foi oportunizada à parte a efetiva possibilidade de regularização.

Assim, o auto de infração lavrado é, pois, nulo, tendo em vista a ocorrência de vício processual consistente na completa ausência do exercício do direito de defesa da parte, obstaculizado pela falta de ciência a respeito da própria existência deste processo.

Noto, ainda, que o interessado juntou ARTs em fls. 13 e 14 contemplando a maioria das atividades técnicas objetos de fiscalização. Se anulado o auto de infração e se houve a regularização antes da lavratura de auto válido, é de se concordar que não procede fiscalização posterior quanto a estas atividades.

Não houve, entretanto, apresentação de responsáveis técnicos pela atividade técnica de projeto arquitetônico. Assim, o correto é a lavratura de nova notificação preventiva visando apurar exercício ilegal apenas por esta atividade.

Assim, voto pela ANULAÇÃO da notificação preventiva e do auto de infração lavrados, por vício processual.

Notifique-se o analista fiscal a iniciar processo administrativo visando apurar a ocorrência, em tese, de exercício ilegal da arquitetura e urbanismo, ante a falta de apresentação de responsáveis técnicos pelo projeto arquitetônico da obra.

É como voto.

FREDERICO A. DASSO
CONSELHEIRO RELATOR

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



CAU/GO

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo de Goiás

Processo:	1000079982/2019
Interessado:	ROBSON TORRES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	12 de setembro de 2019

FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

Conselheiro Titular / Suplente	Assinatura	Voto (favorável / contra / abstenção)
Paulo Renato de Moraes Alves (coordenador)		
Luciano Mendes Caixeta (Coordenador Adjunto)		FAVORÁVEL
Manoel Alves Carrijo Filho (suplente)		
Frederico André Rabelo (titular)	FREDERICO A. RABELO	FAVORÁVEL
Ana Carolina de Farias (suplente)		
Maria Ester de Souza (titular)		
Adriana Mikualeschek (suplente)		FAVORÁVEL



Processo:	1000079982/2019
Interessado:	ROBSON TORRES
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 91/2019 - CEEFP/GO	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

DELIBEROU:

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 – Notifique-se o interessado e, em seguida, archive-se.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


LUCIANO MENDES CAIXETA

Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO

Membro Suplente


FREDERICO ANDRÉ RABELO

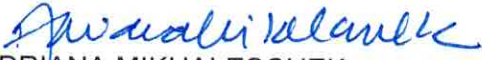
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS

Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA

Membro titular


ADRIANA MIKUALESCHKE

Membro suplente